



**ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: Alki Ind. e Comércio de Maquinas Ltda
ENDEREÇO: Rua Sergio Luiz, 128
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201004251
PROCESSO Nº: 2/0041/2010**

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Pedido de restituição decorrente de lavratura de auto de infração sob a acusação de falta decorrente de descumprimento das formalidades previstas na legislação uma vez que não foi informado no corpo do DANFE, a condição de optante do Simples Nacional. Pleito **PARCIAL DEFERIDO**, haja vista que o valor da multa foi lançado superior ao efetivamente devido, uma vez que o autuante sugeriu a penalidade contida no inciso VIII, alínea "d" do artigo 123 da Lei 12.670/96 – "Outras Faltas" e lançou o valor equivalente a 30%, como se o documento fiscal inidôneo fosse. Sem reexame necessário.

JULGAMENTO Nº: 3236/14

RELATÓRIO:

Trata-se nos autos de Pedido de Restituição da multa aplicada referente ao Auto de Infração de nº 201004251, lavrado contra Alki Ind e Comércio de Máquinas Ltda, sob o fundamento de falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação, uma vez que não foi aposto no SANFE a informação de optante do Simples Nacional.

O requerente alicerça seu pedido através dos seguintes argumentos:

- 1- que em 12;04.2010, a empresa inscrita no Simples Nacional, quando transportava mercadoria destinada a este Estado, foi autuada porque na respectiva nota fiscal não constava a inscrição pelo Simples;
- 2- que mesmo explicando o ocorrido, a empresa teve sua mercadoria apreendida e portanto, não restou outra opção senão pagar o valor da autuação para liberar a mercadoria e, posteriormente apresentar defesa cabível;
- 3- que passado bastante tempo não recebeu o auto de infração;
- 4- que a fim de exercer seu direito de defesa encaminhou impugnação à Célula de Julgamento em 18.05.2010, porém, o Advogado subscrito recebeu ligação telefônica do órgão informando que a defesa só seria apreciada quando encaminhado o Auto de Infração;
- 5- que somente em 29.07.2010 é que o Auto de Infração foi encaminhado via FAX à peticionaria;
- 6- que a empresa foi submetida a autuação ilegal, sem sequer ter chance de defesa;
- 7- que o próprio Auto de Infração revela que se trata de mero equívoco do contribuinte em consequência no nascedouro da obrigação tributária;
- 8- que seja acolhida a impugnação a fim de que seja cancelado o Auto de Infração e seja devolvida ao contribuinte os valores indevidamente recolhidos a título de multa.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise das peças que instruem os autos verifica-se que a pretensão da requerente não merece de todo ser acolhida.

Esclareça-se aqui que no caso presente, em razão do pagamento do Auto de Infração não há que se falar em impugnação ao feito fiscal.

Desta forma é que deixo de comentar a peça de impugnação para apreciar somente o pedido de restituição do indébito.

Quanto ao pedido de restituição do indébito efetivamente assiste razão à querelante.

Com efeito, observando o lançamento do crédito tributário exposto no corpo do Auto de Infração nº 201004251 verifica-se que o autuante dá ênfase ao fato de que houve apenas descumprimento de obrigação acessória – “Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação, uma vez que o documento fiscal – DANFE de nº63 se apresentava sem destaque do ICMS por ser o emitente optante do Simples Nacional, porém não foi informada esta condição no corpo do documento fiscal.

Observa-se também que a sanção aplicada ao fato foi a penalidade contida no artigo 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, a qual estipula multa equivalente a 200 UFIRCEs, porém, no Auto de Infração consta base de cálculo no valor de R\$ 54.000,00 e multa no montante de R\$ 16.200,00.

No caso presente observa-se que a multa foi lançada com percentual de 30%, como se o documento fiscal tivesse sido considerado inidôneo, senão vejamos: $R\$ 54.000,00 \times 30\% = R\$ 16.200,00$

Embora não conste no relato do Auto de Infração menção à inidoneidade do documento fiscal convém esclarecer que o simples fato de não constar no corpo do DANFE a condição de Simples Nacional não é motivo determinante para grafá-lo de inidôneo o documento fiscal, uma vez que tal infração não está elencada nos casos de inidoneidade de documento fiscal.

PROCESSO Nº: 2/0041/2010

JULGAMENTO Nº: 3236/14

fl.4

É bem verdade que no documento fiscal deveria constar a condição de Optante do Simples Nacional, porém, se trata de um mero descumprimento de obrigação acessória, para a qual não existe penalidade específica e como tal, referido descumprimento estaria sujeito à cobrança de multa de apenas 200 UFIRCEs, e não do valor aplicado de R\$ 16.200,00, sobre o qual o contribuinte, ao obter desconto de 50% previsto na legislação, recolheu o valor de R\$ 8.100,00.

Desta forma, sou favorável à devolução da quantia paga a maior que o devido, ou seja, o excedente ao valor de 200 UFIRCEs que é o valor que deve permanecer recolhido aos cofres do Estado.

DECISÃO:

Diante do exposto, decido pelo **DEFERIMENTO EM PARTE** do pleito por considerar que a cobrança da multa foi feita em valor superior ao devido, devendo ser restituída a quantia excedente ao valor equivalente a 200 UFIRCEs, ao tempo em que também informo que deixo de impetrar reexame necessário, por força do artigo 104, § 3º, inciso I, da Lei 15.614/14.

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 21 de outubro de 2014


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário